



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.902575/2018-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.293 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO- SICREDI OURO VERDE MT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para a suspensão do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 108-038.491, proferido pela 25ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A DRF de Cuiabá- MT emitiu o Despacho Decisório n.º. 131857025 no dia 04 de abril de 2018, cujo teor transcrevo em síntese (e-fls. 60/65):

“(…)

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 155.568,52

Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

(…)

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

(…)

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP: 42040.74367.060616.1.7.04-0619 e 26959.03733.140616.1.3.04-4948.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2018.

PRINCIPAL- R\$ 162.304,63 MULTA- R\$ 32.460,90 JUROS- R\$ 30.448,32”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que teve ciência da decisão proferida no despacho decisório n.º 131857025, na qual a Receita Federal não homologou o pedido de compensação n.º 42040.74367.060616.1..7.04-0619 referente a crédito de Imposto de Renda.

Informou que anterior a transmissão do pedido de compensação, bem como da ciência do despacho decisório da RFB, a mesma constatou que a DCTF anteriormente transmitida, não contemplava a abertura do crédito e que a mesma retificou a DCTF, para abrir o crédito de IRPJ correspondente ao pedido de compensação.

Asseverou que após retificar a DCTF original e abrir os valores de crédito de CSLL, a mesma requereu perante a compensação do crédito perante a RFB, que ao analisar o pedido de compensação da Cooperativa considerou apenas as informações da DCTF original, deixando de analisar as informações da declaração retificadora e consequentemente deixando de homologar a totalidade do crédito.

Aduziu que a não homologação da compensação não pode prosperar, vez que a mesma tem direito a compensação por ter recolhido aos cofres públicos valor maior que o devido.

Pleiteou que seja declarada procedente a compensação solicitada, bem como seja deferido integralmente a manifestação de inconformidade.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º 108-038.491- DRJ/08

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 71/74).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 80/84):

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA RECURSAL DAS DELEGACIAS DE JULGAMENTO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 10183.902.575/2018-59

COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO- SICREDI OURO VERDE MT, inscrita no CNPJ sob n.º 26.529.420/0001-53, com endereço na Av. Mato Grosso, n.º 1157- E, sala 01, Cidade Nova, na cidade de Lucas do Rio Verde/MT, vem respeitosamente, apresentar

RECURSO VOLUNTÁRIO

com fulcro no art. 33 e seguintes do Decreto n.º 70.235/72, em face do acórdão n. 108-038.491, proferido pela 25ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal 08, o que faz pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I- DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente tomou ciência do acórdão proferido e ora recorrido em 28/07/2023 (sexta-feira).

Considerando que, nos termos do art. 33 do Decreto n. 70.235/72, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, cuja contagem inicia no primeiro dia útil subsequente à ciência, o prazo iniciou no dia 31/07/2023 (segunda-feira), encerrando-se em 29/08/2023 (terça-feira).

Destarte, demonstrada a tempestividade do presente Recurso Voluntário, requer seja este regularmente processado, para o fim de ser julgado totalmente procedente, culminando no cancelamento integral da autuação lavrada e ora combatida.

2. DOS FATOS

A Recorrente realizou pedido de compensação n. 42040.74367.060616.1.7.04-0619, vinculado a DCOMP n. 26959.03733.140616.1.13.04-4948, utilizando do crédito de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no valor de R\$ 155.568,58, com origem no DARF recolhido em 29/02/2016, no valor de R\$ 201.636,23.

Posteriormente, a Contribuinte tomou ciência do despacho decisório n. 131857025, que não reconheceu a homologação do pedido de compensação, sob o argumento de que o valor recolhido foi utilizado para quitar débitos do contribuinte.

Conforme referido em sede de Manifestação de Inconformidade, a Recorrente, antes da transmissão do pedido de compensação e da ciência do despacho decisório da RFB, constatou que a DCTF originalmente transmitida estava incorreta e não contemplava a abertura do referido crédito.

A DCTF foi então retificada, a fim de conferir o crédito de IRPJ correspondente ao pedido de compensação. Após a retificação da DCTF original e a abertura dos valores do crédito de IRPJ, foi requerida, então, a compensação do crédito. Nos autos do processo administrativo n. 14094.720052/2016-84, a contribuinte esclareceu o equívoco gerado na emissão original da DCTF e requereu a homologação da sua retificação relativa à competência de janeiro de 2016, com recurso voluntário ainda pendente de julgamento pelo CARF.

Na análise do pedido de compensação feito pela Cooperativa, a Receita Federal do Brasil considerou somente as informações apresentadas na DCTF original, ignorando as informações da declaração retificadora, deixando de homologar a existência da totalidade do crédito da contribuinte.

Em atenção à situação exposta, observa-se que a não homologação da compensação pretendida pela Cooperativa não pode subsistir, tendo em vista que a existência do seu direito de utilização do crédito em razão do pagamento a maior de tributo, merecendo reforma o acórdão proferido pela 25ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em 06 de julho de 2023.

3. DO MÉRITO

(a) Em preliminar- Necessidade de Suspensão do Processo

Recurso Voluntário pendente de julgamento no processo n. 14094.720052/2016-84

Conforme já mencionado, a contribuinte providenciou a retificação da DCTF entregue, diante de equívocos verificados na transmissão original, antes mesmo de apresentar o pedido de compensação. Todavia, a RFB, ao analisar o pedido de compensação, considerou apenas as informações da DCTF original, deixando de analisar as informações prestadas na DCTF retificadora. Após a retificação da DCTF, não restam dúvidas quanto à existência do crédito e o seu direito de utilização.

No acórdão recorrido, a 25ª Turma da DRJ08 informou que o trabalho de malha ocorreu no processo administrativo n. 14094.720052/2016-84, onde está sendo discutida a retificação do débito de IRPJ não homologada. Na oportunidade, restou mencionado que o acórdão n. 107-010.008 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com recurso voluntário pendente de julgamento pelo CARF, pela suposta ausência de certeza e liquidez do débito pretendido.

Justamente diante da necessidade de julgamento do recurso voluntário interposto nos autos do processo n. 14094.720052/2016-84, o qual irá conferir a existência do crédito que se pretende compensara, a Recorrente entende cabível a suspensão do presente processo.

Segundo a jurisprudência do CARF, a suspensão do processo administrativo somente pode ser realizada quando (i) verificada a existência da prejudicialidade entre os processos e (ii) desde que o julgamento da causa prejudicial contida no outro processo esteja pendente:

(...)

O Código de Processo Civil, no caput do art. 15, possibilita a aplicação das normas processuais civis em processos administrativos quando da ausência de dispositivos específicos:

(...)

Ademais, o art. 313, inciso V, alínea “a”, do CPC/15 autoriza a suspensão do processo quando houver dependência do julgamento de outra causa:

(...)

No caso em tela, entende-se que o processo 10183.902575/2018-59 e o processo n. 14094.7220052/2016-84 estão diretamente relacionados, de modo que este recurso voluntário pode ter seu julgamento prejudicado pela existência de recurso voluntário pendente de julgamento no processo adm. 14094.720052/2016-54.

Em suma: o processo n. 14094.720052/2016-54 está discutindo a homologação da retificação da DCTF retida em malha, enquanto no processo n. 10183.902575/2018-59 discute-se o direito de utilização do referido crédito.

Por este motivo, a Recorrente requer, preliminarmente, a suspensão do presente processo até julgamento definitivo do processo relativo à homologação da retificação da DCTF n. 14094.7220052/2016-84.

(b) Da existência do crédito para compensação

A Lei n. 9.430/6, nos artigos 73 e 74, caput, normatiza a restituição e compensação de tributos. Com base na permissão legal abaixo colacionada, a Recorrente apresentou seu pedido de compensação, tendo em vista o direito a crédito por recolhimento a maior de tributos:

(...)

Uma vez que a contribuinte retificou a declaração dos débitos e créditos federais, de modo a constar os valores informados no pedido de compensação, é inquestionável o direito de utilização do referido crédito. Nessa linha, o posicionamento do CARF é no sentido de que, feito pagamento indevido ou a maior, são passíveis de compensação os valores:

(...)

No caso em tela, considerando a retificação da DCTF anteriormente à ciência do despacho decisório, constata-se que possui um direito de crédito, dada a diferença entre o montante recolhido e o montante devido.

É sabido que no âmbito do processo tributário administrativo deve-se buscar a verdade material. É a supremacia da verdade real ante a formal. Nesse sentido, disciplina Hel Lopes Meirelles:

(...)

Nas hipóteses em que o contribuinte procedeu em recolhimento a maior, o Código Tributário Nacional, nas normas reconstituídas a partir dos arts. 165 e 170, reconhece o direito a restituição/compensação:

(...)

Assim, portanto, necessária a reforma da decisão proferida, para o fim de que seja homologada a compensação solicitada, visto que a retificação da DCTF comprova o direito de crédito da Recorrente.

4. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, a Recorrente requer se digne V. Sa. de receber e dar integral provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de (i) preliminarmente suspender o presente processo administrativo até julgamento final do processo administrativo n. 14094.7220052/2016-84; e/ou, subsidiamente, (ii) reformar a decisão proferida em primeira instância, com consequente homologação integral da compensação efetuada por

meio do PER/DCOMP n.º n.º 41013.13485.140616.1.3.04-7652, 'pelo reconhecimento da existência do crédito de IRPJ.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2023.

COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO- SICREDI OURO VERDE MT”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Suspensão do Processo

A Recorrente alegou “que o processo 10183.902575/2018-59 e o processo n.º. 14094-720052/2016-84 estão diretamente relacionados, de modo que este recurso voluntário pode ter seu julgamento prejudicado pela existência de recurso voluntário pendente de julgamento no processo adm. 14094-720052/2016-84”.

Afirmou que o processo n. 14094-720052/2016-84 está discutindo a homologação da retificação da DCTF retida em malha, enquanto no processo n. 10183.902575/2018-59 discute-se o direito de utilização do referido crédito”.

Pleiteou assim, a suspensão do presente processo até que ocorra julgamento definitivo do processo relativo à homologação da DCTF n.º. 14094-720052/2016-84.

Pois bem.

Insta destacar, que o Recurso Voluntário questiona o mérito do direito creditório e defende a suspensão do presente processo ao PAF n.º. 14094-720052/2016-84 e ora pleiteia que o presente feito seja suspenso.

Deve-se destacar, que o processo administrativo fiscal é regido por regras e princípios, cuja observância é obrigatória, dentre os mesmos, está a determinação de “impulsão,

de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados”, conforme dispõe o art. 2º, parágrafo único, XII da Lei nº. 9.784/99.

Vale esclarecer que o conselheiro está vinculado as normas que regem o órgão julgador, no caso, o RICARF, que se aplica as decisões em respeito ao princípio da especialidade das normas.

Desta feita, cabe elucidar que não encontra qualquer guarida no regimento desse Conselho, o pedido de suspensão dos presentes autos até que ocorra o julgamento de outro processo.

Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada.

Análise do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca do direito creditório pleiteado pela contribuinte no PER/DCOMP 42040.74367.060616.1.7.04-0619, utilizando-se de crédito de pagamento indevido/ou a maior de IRPJ mediante o DARF recolhido no dia 29/fevereiro/2016.

Por meio do Despacho Decisório, e-fls. 60/65, a referida compensação não foi homologada sob a alegação de que “a partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 42040.74367.060616.1.7.04-0619 26959.03733.140616.1.3.04-4948.

Ao tomar ciência da não homologação da compensação, a Recorrente alegou em suas razões de defesa que o recolhimento a maior que daria ensejo à compensação é o de IRPJ no ano-calendário de 2016 e que teria retificado a DCTF, a fim de abrir o crédito de IRPJ correspondente ao pedido de compensação.

Esclareceu ainda, que a DCTF retificada comprova o direito de crédito da mesma.

A DRJ apreciou a manifestação de inconformidade, porém, não reformou o despacho decisório, sob a fundamentação abaixo destacada (e-fls. 71/74):

“(…)

Nesse ponto, devemos lembrar que de acordo com o art. 170 do Código Tributário Nacional, somente os créditos líquidos e certos podem ser objeto de compensação:

(…)

No presente caso, tendo sido negada a retificação do débito de IRPJ do mês de janeiro/2016, de R\$ 201.636,23 para R\$ 46.067,72, pelo despacho decisório proferido pela malha DCTF, o qual foi confirmado pelo Acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ07

e estando ainda pendente de julgamento pelo CARF, entendo que não restou configurada a certeza e liquidez do crédito pretendido”.

Percebe-se, pelo teor da decisão recorrida, que a DRJ concluiu que para provar que a DCTF retificadora foi preenchida com erro era necessário que o contribuinte comprovasse a certeza e a liquidez do crédito pretendido.

No entanto, o contribuinte não apresentou nos autos, bem como em sede recursal, documentação comprobatória que demonstrasse a probabilidade da existência do crédito pleiteado no momento do envio do pedido de compensação,

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível a comprovação do pagamento a maior realizado de tributo, o que não se deu também em sede de recurso voluntário.

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Contribuinte não apresentou documentos com o recurso voluntário e os demais documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficientes para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos.

Porém, assim não procedeu a Recorrente, pois os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar o direito de compensação pleiteado.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado